



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

“Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.’”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, autuado sob o nº 0341/2024, que visa a alteração da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, para flexibilizar as regras estabelecidas na legislação quanto **[i]** à dispensa de ponto de servidor público, na hipótese em que, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, deva realizar presencialmente o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano; e **[ii]** à dispensa da exigência de comprovação de uma doação para a validação da qualidade de pessoa doadora de medula óssea, tal como hoje prevê o § 2º do art. 4º daquela Lei.

A matéria foi admitida, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião ocorrida no dia 12 de novembro de 2024 (Evento nº 3, pp. 1-3 e Evento nº 4, p. 1).

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aprovou-se, preliminarmente, diligência para obtenção de manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca das medidas previstas no Projeto de Lei (Evento nº 5, pp. 1-3 e Evento nº 6, p. 1).



Em resposta à precitada diligência, a SEF esclareceu que a matéria tratada no Projeto de Lei não guarda relação com as suas competências institucionais, razão pela qual não lhe cabe manifestação técnica quanto ao mérito (Evento nº 8, pp.1-2).

Por sua vez, a SES, baseando-se notadamente na manifestação do Hemosc(Evento nº 8, pp. 12-19),posicionou-se, em suma, contrariamente à concessão de benefícios aos doadores qualificados na proposta.

Anoto, por oportuno, que a Secretaria de Estado da Administração, consultada de ofício, não se opôs à medida, expressando que, em caso de aprovação do Projeto de Lei e alteração da Legislação vigente, os futuros editais serão adaptados e atualizados (Evento nº 8, pp. 3-9).

Ao retornarem os autos à CFT, seu Relator, o Deputado Jair Miotto, exarou parecer pela aprovação da matéria, a qual restou aprovada, por unanimidade, na Reunião havida no dia 23 de setembro de 2025 (Evento nº 9, pp. 1-3 e Evento nº 10, p. 1).

Nesse contexto, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, nesta fase processual, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público tem a competência de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, no caso, quanto ao campo temático aludido no inciso VI do art. 80, do mesmo Estatuto interno.



Assim, da análise da matéria, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, uma vez que tem o condão de aumentar o número de pessoas cadastradas como possíveis doadores, não somente de sangue, mas também de medula e de leite materno.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em considerar adequado o Projeto de Lei e em recomendar sua aprovação nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, atendido o interesse público, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0341/2024**, precedentemente admitido e aprovado pela CCJ e CFT.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora